

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.347/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156829-33  
Impugnação: 40.010122947-64 (Coob.), 40.010122616-70 (Coob.)  
Impugnante: Giovani Jairo da Silva (Coob.)  
CPF: 606.146.416-91  
José Mauro da Silva (Coob.)  
CPF: 373.879.366-68  
Autuado: Auto Posto Tibiriçá Ltda  
IE: 067017148.00-81  
Coobrigado: Charles Junio Martins Pereira  
CPF: 013.794.186-23  
Andreia Geraime dos Santos Pereira  
CPF: 048.564.666-82  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Constatado a inclusão errônea de sujeito passivo que não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica quando da ocorrência das irregularidades ou que não detinha poder de gerência, acarretando exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Contribuinte promoveu entrada e saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, legitimando as exigências, para entrada desacobertada, de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, sendo que para as saídas exigiu-se apenas a citada multa isolada. **Infração plenamente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de que o Contribuinte promoveu, no período de 01/01/2007 a 24/05/2007, entrada de álcool hidratado e saída de gasolina desacobertados de documento fiscal, legitimando as exigências, para entrada desacobertada, de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, sendo que para as saídas exigiu-se apenas a citada multa isolada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se o encerramento irregular do estabelecimento, o Fisco promoveu alteração do lançamento para incluir os sócios antigos como responsáveis solidários pelo crédito tributário (fls. 102/103).

Inconformados, o Coobrigado/sócio José Mauro da Silva apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 108/112 e o Coobrigado/sócio Giovani Jairo da Silva também apresenta Impugnação tempestiva às fls. 135/140.

O Fisco rebate os argumentos do Coobrigado Giovani às fls. 160/165 e do Coobrigado José Mauro às fls. 166/171.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 188, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 190 /192.

Em nova sentada de julgamento, a 2ª Câmara retorna os autos ao Fisco para cumprimento integral da diligência determinada (fls. 194).

O Fisco faz a inclusão no pólo passivo do lançamento dos sócios da Autuada à época da ocorrência das irregularidades imputadas (fls. 197/198).

Concedida vista aos Sujeitos Passivos, nenhum deles se manifesta.

---

### **DECISÃO**

O Auto de Infração versa sobre a constatação, no período de 01/01/2007 a 24/05/2007, mediante levantamento quantitativo, de que o Contribuinte promoveu entrada de álcool hidratado e saída de gasolina desacobertados de documento fiscal.

Tratando-se de mercadorias – gasolina e álcool hidratado – sujeitas à sistemática de apuração e recolhimento do ICMS por substituição tributária, no caso de constatação de entrada desacobertada o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II e § 2º do art. 56, da Lei 6763/75, além da Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Por outro lado, no caso da caracterização de saída de mercadoria desacobertada, exigiu apenas a citada Multa Isolada.

Cumprе ressaltar, de início, que em razão do encerramento irregular da sociedade, o Fisco inseriu no pólo passivo da obrigação tributária os sócios que integravam a sociedade antes do período objeto da verificação fiscal e os sócios que a integravam no período objeto das exigências, nos termos da Instrução Normativa SCT nº 01/2006, conforme fls. 102/103 e 197/198 dos autos.

Contudo, considerando-se a inteligência do art. 135 do CTN c/c a citada Instrução Normativa e considerando-se, ainda, que o Fisco não comprovou que houve por parte dos antigos sócios da pessoa jurídica a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto que tivessem, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em questão para fins de responsabilizá-los pessoalmente pelas exigências ora em discussão, excluem-se do pólo passivo os antigos sócios José Mauro da Silva e Giovani Jairo da Silva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exclui-se, também, a Coobrigada e sócia Andreia Geraine dos Santos Pereira tendo em vista que não detinha poderes de gerência sobre os negócios da empresa.

No que tange ao lançamento propriamente dito, verifica-se que o levantamento quantitativo foi realizado tomando-se por base os estoques iniciais lançados em 01/01/2007 no Livro de Movimentação de Combustível (LMC), as contagens físicas de estoque realizadas pelo Fisco em 24/05/2007 (fls. 11), além da consideração das compras realizadas no período do levantamento (notas fiscais de entrada de mercadorias).

A partir das variáveis mencionadas, calculou-se o volume de compras realizadas no período ( $\text{Compras} = \text{EI} + \text{Vendas} - \text{EF}$ , onde EI é estoque inicial e EF é estoque final).

Sobre o volume comercializado, o Fisco considerou as aferições lançadas, nos termos da Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) nº 26/92.

O levantamento quantitativo, representado pela planilha de fls. 09, faz simplesmente a comparação entre as compras calculadas segundo a equação e aquelas efetivamente demonstradas por documentos fiscais.

Constatando-se o valor das compras calculadas inferior ao somatório das notas fiscais de aquisição, conclui-se por saídas de combustível desacobertadas de documentos fiscais (*in casu*, gasolina).

Por outro lado, verificando-se o valor das compras calculadas superior ao somatório das notas fiscais de aquisição, conclui-se por entradas de combustível desacobertadas de documentos fiscais (*in casu*, álcool hidratado).

Referida técnica é um instrumento hábil e legal de que dispõe o Fisco para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/2002, a seguir transcrito:

**Art. 194** - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

**II** - levantamento quantitativo de mercadorias.

Consiste tal levantamento em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, não se tratando, portanto, de presunção.

Compete ao Autuado, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver nos levantamentos desta espécie para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

No caso em tela, não houve qualquer questionamento quanto ao levantamento realizado, tendo os Impugnantes apenas arguido sua errônea condição de responsável solidário pelo crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, analisando-se a planilha de fls. 09, não se vislumbra qualquer erro na mesma, considerando-se tratar-se, como já mencionado, de simples operações aritméticas baseadas em informações colhidas nos próprios controles fiscais da empresa, ou seja, livro fiscal (LMC), encerrantes das bombas de combustíveis e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

É de bom alivitre salientar que não cabe a redução da Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, ao percentual de 20% (vinte por cento) tendo em vista a própria previsão da alínea “a” do dispositivo: *“quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte”*.

No caso deste levantamento quantitativo, verifica-se que as infrações constatadas não o foram com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, tendo em vista que para os cálculos foram utilizadas as contagens físicas de estoque realizadas pelo Fisco (fls. 11).

Nesse sentido, constata-se não cabível a redução citada, estando correto o percentual exigido.

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvando-se, apenas, as exclusões dos sócios pelos motivos já expostos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco às fls. 102/103 e 197/198, e ainda, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados José Mauro da Silva, Giovanni Jairo da Silva e Andreia Geraíme dos Santos Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**